

# A APLICAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS ÀS RECOMENDAÇÕES EXARADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL

## *THE ENFORCEMENT OF HUMAN RIGHTS TO THE RECOMMENDATIONS ISSUED BY THE PUBLIC LABOR MINISTRY OF RIO GRANDE DO SUL*

**Marcirio Barcellos Gessinger<sup>1</sup>**

**Halandra Araujo Ferreira<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O artigo busca compreender como ocorre a aplicação de Direitos Humanos às recomendações do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul. Utilizar-se-á de pesquisa jurisprudencial em combinação à análise de conteúdo e à técnica de análise categorial. De um universo de 1.365 recomendações, chegou-se a uma amostra de 304, com confiança de 95%. A partir dos dados, concluiu-se que o objeto de pesquisa é constituído dentro de um panorama específico. A aplicação, então, é um fenômeno recente, tendo ocorrido em apenas 15,5% das recomendações, circunscrito a matérias e a tratados específicos da Organização Internacional do Trabalho ou do sistema universal de proteção dos Direitos Humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos humanos. Ministério Público do Trabalho. Pesquisa jurisprudencial. Análise de conteúdo.

*ABSTRACT: This paper seeks to understand how Human Rights are enforced by the Labour Prosecutor's Office of Rio Grande do Sul state in its administrative recommendations. For that, it will be utilized jurisprudential research in combination to content analysis, especially its categorial analysis technique. From a universe of 1.365 recommendations, it reached a sample of 304, with a 95% reliability degree. Through the data analysis, then, it is possible to conclude that the research object is constituted from a specific material perspective. Thus, the enforcement of Human Rights is a recent phenomenon, occurring in only 15,5% of the sample, limited to a handful of topics and some international treaties, specifically International Labour Organization and universal human rights system ones.*

**KEYWORDS:** Human rights. Labour Public Prosecutor's Office. Case law research. Content analysis.

**SUMÁRIO:** 1 – Introdução; 2 – Direitos humanos e Direito do Trabalho; 2.1 – Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil; 3 – As recomendações do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul; 4 – Conclusão; 5 – Referências bibliográficas.

- 
- 1 *Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Lattes: 4266782847740548. Orcid: 0000-0003-4162-4285. E-mail: marciriogessinger@yahoo.com.br.*
  - 2 *Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); especialista em Direito Previdenciário; pesquisadora bolsista vinculada à Capes. Lattes: 5343187617880854. Orcid: 0009-0001-0669-8388. E-mail: halandra@outlook.com.*

Recebido em: 29/2/2024

Aprovado em: 6/3/2024

## 1 – Introdução

O art. 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. O Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul (MPT/RS), por sua vez, nos termos do art. 128, I, *b*, compõe o Ministério Público da União (Brasil, 1988).

As recomendações exaradas pelo MPT têm por base o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, o qual prevê a competência da instituição para “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (Brasil, 1993).

Dentre outras atribuições, o MPT tem o dever de zelar pelos direitos assegurados pela Constituição (Brasil, 1988; Brasil, 1993). O regime constitucional de direitos e de garantias, no que lhe diz respeito, reconhece, também, “outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, de acordo com o § 2º de seu art. 5º (Brasil, 1988). É nesse contexto que surge o controle de convencionalidade, definido por Miguel Ângelo Marques (2021, p. 2) como:

[...] o método por meio do qual a autoridade nacional competente (nas três esferas de Poder) realiza um exame de aferição vertical material entre uma norma jurídica interna (ou sua proposta) com as disposições contidas em convenções internacionais de direitos humanos, ratificadas e vigentes no país.

O Conselho Nacional de Justiça, nesse sentido, editou a Resolução nº 364/2021 a fim de instituir a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Brasil, 2021a), culminando em sua Recomendação nº 123/2022, a qual sugere aos órgãos do Judiciário observar os tratados de Direitos Humanos e a utilização da jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos (Corte IDH) (Brasil, 2022a). O direito ao trabalho e questões correlatas vêm, há muito, inclusive, sendo incorporados por tratados de Direitos Humanos, a exemplo do Protocolo de São Salvador à Convenção Americana de Direitos Humanos, que possui artigo específico dedicado ao *Direito ao Trabalho* (Brasil, 1999). Muitas das próprias convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) não só contém, materialmente, questões ligadas aos Direitos Humanos, como servem de marco interpretativo de tratados sobre o tema, como ressaltado pela Corte IDH, por exemplo, no julgamento do *Caso Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (Corte IDH, 2020, p. 47).

A relação entre trabalho e Direitos Humanos não escapa à doutrina trabalhista. Dentro desse contexto, Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 94) ressalta que:

O Direito do Trabalho corresponde à dimensão social mais significativa dos Direitos Humanos, ao lado do Direito Previdenciário (ou Direito da Seguridade Social). É por meio desses ramos jurídicos que os Direitos Humanos ganham maior espaço de evolução, ultrapassando as fronteiras originais, vinculadas basicamente à dimensão da liberdade e intangibilidade física e psíquica da pessoa humana. O universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa, de modo lógico e necessário, pelo ramo jurídico trabalhista, à medida que este regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que, regra geral, por sua própria força e/ou habilidade isoladas, não alcançariam.

Surge, então, o problema de pesquisa a ser abordado nesse artigo, considerando a relação indissociável entre Direito do Trabalho e Direitos Humanos, bem como o controle de convencionalidade a ser observado nas diferentes esferas dos Poderes: como ocorre a aplicação dos Direitos Humanos nas recomendações exaradas pelo MPT? No caso, na esfera do MPT atuante no Rio Grande do Sul (MPT/RS), justificando-se a escolha metodológica em razão da proximidade geográfica dos autores à instituição a ser analisada.

Para tanto, recorrer-se-á à pesquisa jurisprudencial e à análise de conteúdo a fim de separar o *corpus* documental do universo, assim como categorizar as recomendações. O artigo será dividido, dessa forma, em três itens, além dessa introdução. O segundo item aprofundará a questão da relação entre o Direito do Trabalho e os Direitos Humanos e a sua indissociabilidade. Em seguida, o terceiro item explicará a metodologia de pesquisa e apresentará os dados jurisprudenciais encontrados após o respectivo levantamento jurisprudencial.

Por fim, o quarto item, a conclusão, buscará responder o problema de pesquisa, reconstruindo o objeto sob exame. Em outras palavras, a resposta ao problema proposto consistirá em trazer a recomendação enquanto objeto idealizado a partir do ordenamento jurídico, especialmente da ideia de controle de convencionalidade, ou seja, o que se esperaria dela, aos fatores que a compõem (convenções utilizadas, matérias relacionadas, evolução no tempo, entre outros), recompondo o conceito de recomendação a partir dos dados jurisprudenciais, demonstrando a materialidade entre Direitos Humanos e recomendações exaradas pelo MPT/RS.

## 2 – Direitos humanos e Direito do Trabalho

A noção de direitos humanos tem como característica basilar a universalidade, compondo a categoria jurídica dos direitos essenciais e indispensáveis à vida digna (Ramos, 2023, p. 27). Em razão do histórico de desumanização de determinados indivíduos ao longo do tempo, o debate esteve inserido na afirmação da dignidade humana (Barzotto, 2007, p. 18).

A literatura especializada geralmente reconhece como o início da construção teórica dos direitos humanos os momentos históricos relativos à Declaração inglesa, em 1689, e às revoluções estadunidense, em 1776, e francesa, em 1789, as quais resultaram, respectivamente, na *Bill of Rights*, na Declaração da Independência Americana e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, consagrando os princípios fundamentais da liberdade e igualdade de todos os indivíduos (Accioly; Silva; Casella, 2017, p. 483). Igualmente, tendo em vista que os Estados foram demandados para protagonizar e regulamentar os segmentos da sociedade, a matéria trabalhista também foi inserida nas Declarações de Direitos em função dos efeitos da Revolução Industrial (Cavalcanti, 2007, p. 146). Nesse período, porém, a população negra e indígena estava sendo submetida ao trabalho forçado e sem valor humano (Nogueira, 2021, p. 56). Nas discussões acerca dos direitos humanos, o reconhecimento das revoluções liberais é ressaltado em detrimento da Revolução Haitiana, de 1791 a 1804, que ocorreu no mesmo período, mas protagonizada por escravizados (Bradley, 2019, p. 12). É interessante pontuar que os postulados da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade – disseminaram ideais compatíveis com os anseios dos escravizados haitianos frente ao sistema comandado pelos colonizadores (Moura, 2021, p. 182).

Mais tarde, com o advento do Tratado de Versalhes, de 1919, que decretou o fim da Primeira Guerra Mundial e sinalizou o surgimento da Liga das Nações – organismo internacional que antecedeu a Organização das Nações Unidas (ONU) –, estabelecendo direitos do homem, da mulher e das crianças, bem como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de proteger os direitos dos trabalhadores e, sobretudo, estabelecer condições essenciais de convivência pacífica entre os povos a partir da fixação de princípios e normas gerais no tocante à temática laboral (Maior, 2007, p. 18). No mesmo sentido, houve a promulgação da Constituição alemã de Weimar, de 1919 e, anteriormente, a Constituição mexicana, de 1917. Em 1926, houve a formulação da Convenção sobre a Escravatura, em Genebra, por iniciativa da Liga das Nações, a qual estabeleceu formalmente a proibição do tráfico de escravizados e a abolição da escravidão. A OIT internalizou a proibição do trabalho escravizado nas Convenções ns. 29 e 105, respectivamente, de 1930 e 1957.

Na origem da OIT, não havia vinculação expressa entre a área trabalhista e os direitos humanos. Isto é, não existia consenso entre os organismos internacionais e os diplomas legais na matéria de proteção aos direitos humanos, o que dificultava a definição e, por conseguinte, o seu cumprimento e a fiscalização em favor dos grupos vulnerabilizados. Dessa maneira, o marco histórico relevante para a consolidação das relações de trabalho no âmbito dos direitos humanos diz respeito ao término da Segunda Guerra Mundial, que culminou na já citada Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela ONU. Ressalta-se que, antes da Declaração de Direitos Humanos, de 1948, a comunidade internacional contava apenas com normas esparsas a respeito das relações de trabalho e da abolição do trabalho escravizado (Ramos, 2023, p. 6).

A partir da Declaração da ONU, os direitos dos trabalhadores previstos pela OIT foram elevados como direitos humanos, como proteção da dignidade humana, conforme o artigo 23 no sentido de que “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (Cavalcanti, 2007, p. 148). Para a OIT, coube a criação de outros documentos interpretativos ou mesmo complementares à Declaração de Direitos Humanos. No pós-guerra, a OIT se reestruturou por meio da Declaração da Filadélfia, de 1944 – sendo que no preâmbulo deste documento há menção direta da necessidade de adoção de um regime de trabalho realmente humano – e com a chancela da ONU, as normas tornaram-se *erga omnes* para os signatários (Maior, 2007, p. 22). Nesse sentido, a partir da Declaração em questão, surgiram os princípios fundamentais da OIT: a) liberdade sindical e o reconhecimento do direito à negociação coletiva; b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação; e) um ambiente de trabalho seguro e saudável. Junto a isso, a OIT elencou por serem normas de direitos humanos, denominadas como fonte *jus cogens*, de cumprimento obrigatório para todos os seus Estados-membros independentemente de ratificação específica (Barzotto, 2007, p. 120).

No plano interamericano, a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1948, e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem aprovaram a Convenção Americana sobre a Proteção dos Direitos Humanos, com vigência desde 1978. Este documento permite a adoção de procedimentos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos internos que tem como finalidade assegurar a efetividade dos acordos pactuados pelos países signatários, dentre eles o Brasil, nas matérias de sua competência e, havendo necessidade, proceder à responsabilização do Estado pelo eventual descumprimento das normas protetivas de direitos humanos (Accioly; Silva; Casella, p. 485).

Complementarmente, o Protocolo de San Salvador de 1988 – ratificado pelo Brasil em 1999 – passou a integrar o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, no qual estão previstos os direitos econômicos, sociais e culturais, sendo que o artigo 6º do Protocolo garante o direito de toda pessoa ao trabalho juntamente com uma série de direitos laborais correlatos, tais como, o repouso e férias remuneradas, a estabilidade, e a segurança e higiene no trabalho (Ramos, 2023, p. 371).

E ainda, quanto à internacionalização do Direito do Trabalho, conforme mencionado anteriormente, as convenções elaboradas pela OIT abrangem conteúdo de direitos humanos e são consideradas marco interpretativo de tratados sobre a disciplina, como constou na sentença proferida pela Corte IDH no Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*, conforme será analisado a seguir.

## **2.1 – Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil**

O julgamento do Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus* diz respeito à explosão que ocorreu em 11 de dezembro de 1998, em uma fábrica de fogos de artifícios localizada no Município de Santo Antônio de Jesus, no Estado da Bahia. Como consequência da explosão, morreram 60 trabalhadores e seis sobreviveram.

No caso, foi constatado que as condições de trabalho na fábrica baiana eram precárias e insalubres, na medida em que o ambiente consistia em um conjunto de tendas, em uma área de pastoril, com algumas mesas de trabalho compartilhadas. Além disso, foi pontuado pelos julgadores que o depósito de materiais proibidos não observava condições mínimas de segurança, isto é, havia um flagrante desrespeito às normas técnicas de segurança, bem como nenhuma ação institucional para regularizar a situação da fábrica e proteger os trabalhadores, apesar do conhecimento das autoridades locais.

A sentença foi prolatada pela Corte IDH em 15 de julho de 2020, de forma que o Brasil foi responsabilizado pela violação de seu dever de assegurar o direito ao trabalho, em condições de trabalho adequadas, como nos âmbitos da segurança, saúde e higiene, bem como condições justas de trabalho, para coibir a superexploração de mulheres e crianças em trabalho considerado perigoso e, ainda, em razão do trabalho ter sido exercido a partir da pobreza estrutural, onde não havia possibilidade de troca de emprego (Ramos, 2023, p. 535). A decisão analisou uma violação do artigo 26 da Convenção Americana, no tocante à interpretação dos direitos sociais em sentido amplo como uma forma de descumprimento do direito ao trabalho decente. Vale destacar que o artigo 26 da Convenção dispõe sobre a devida observância das normas econômicas,

sociais e sobre educação, ciência e cultura, o que inclui a matéria trabalhista, constantes em seus diplomas internacionais, como no Protocolo de San Salvador.

Em 22 de janeiro de 2021, o Brasil questionou por meio da via recursal a jurisdição da Corte IDH para julgar e declarar violações relacionadas ao direito ao trabalho, com base no artigo 26 da Convenção, sendo que foi reafirmado pelos julgadores o caráter autônomo da atividade exercida no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, em especial na Corte IDH, no que tange à interpretação de tratados relacionados à temática laboral.

### **3 – As recomendações do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul**

Para que se possa responder o problema de pesquisa proposto à introdução, é necessário que seja feita pesquisa de jurisprudência das próprias recomendações exaradas pelo MPT/RS. A pesquisa de jurisprudência, por sua vez, é considerada “uma investigação científica, orientada por metodologia especialmente construída para endereçar perguntas que possam ser respondidas por meio de análise de julgados” (Feferbaum; Palma; Pinheiro, 2019, p. 119). O julgado não é apenas aquele proveniente do Judiciário, mas de qualquer autoridade que aplique o direito a um caso concreto, constituindo-se uma “escolha interpretativa” (Feferbaum; Palma; Pinheiro, 2019, p. 119). Nesse caso, os julgados são as recomendações e a autoridade competente, o MPT/RS.

As referidas recomendações encontram-se disponíveis no *site*: <https://www.prt4.mpt.mp.br/servicos/recomendacoes>. Quando do início do levantamento jurisprudencial, em 29 de julho de 2023, tinham sido registradas 1.365 recomendações, a contar de 19 de janeiro de 2005. Considerando que o universo de recomendações é populoso, então, escolheu-se por o analisar por meio da técnica de amostragem.

Partindo do universo de 1.365 recomendações, chegou-se a uma amostra de 300 recomendações, observando-se o grau de confiança de 95%. A escolha do intervalo de confiança de 95% justifica-se na medida em que “é o mais comum dos intervalos relatados na literatura” (Ferreira; Patino, 2015, p. 1). Por outro lado, utilizou-se a calculadora amostral da plataforma *Survey Monkey*<sup>3</sup>.

Uma vez definida a amostra, aplicou-se a técnica de amostragem estratificada proporcional e não proporcional com base nos anos, sendo os estratos “formados pelo pesquisador, segundo as necessidades de seu estudo” (Lakatos; Marconi, 2002, p. 48), tendo sido escolhida a unidade “ano” como estrato. Assim, sendo o período de 2005-2023 composto de 19 anos, a fim de distribuir

---

3 Disponível em: <https://pt.surveymonkey.com/mp/sample-size-calculator/>.

proporcionalmente as recomendações, é preciso analisar, em média, 15,79 recomendações por ano, arredondando-se para 16. Ocorre que não são todos os anos em que há 16 recomendações para serem analisadas<sup>4</sup>, redistribuindo-se, dessa forma, o restante proporcionalmente entre os demais anos de forma decrescente, ou seja, a partir de 2023. Logo, foram analisadas 304 recomendações.

Para analisar as recomendações pertencentes à amostra, de outra banda, lançou-se mão da análise de conteúdo de Laurence Bardin, mais especificamente da técnica de análise categorial (Bardin, 2016). Como mencionado, partiu-se do universo para o *corpus* por meio da técnica de amostragem estratificada para, desse modo, estabelecer a unidade de registro (referência a Direitos Humanos) com base no referencial teórico apresentado no item anterior. Uma vez estabelecida, procedeu-se a sua categorização, entendida como “operação de classificação de elementos constitutivos de um conjunto e, em seguida, por reagrupamento segundo o gênero (analogia), com os critérios previamente definidos” (Bardin, 2016, p. 145).

As categorias analisadas foram balizadas pelos seguintes questionamentos: “Quando houve a aplicação?”; “Há aplicação de Direitos Humanos?”; “Caso haja aplicação de Direitos Humanos, como ocorreu?”; “Quais tratados aplicados ao caso concreto?”; e “Sobre qual matéria a recomendação versou, independentemente da aplicação de Direitos Humanos?”. Dessa maneira, foram cinco categorias analisadas: “recomendações que aplicam (ou não) Direitos Humanos”; “a forma de aplicação dos Direitos Humanos”; “tratados utilizados”; “matéria de Direito sobre a qual a recomendação versou”; e “data de aplicação”.

De início, de um total de 304 recomendações analisadas, observou-se a aplicação de Direitos Humanos em 47 delas, perfazendo 15,5% do universo amostral, conforme a Tabela 1. Para comparação, em pesquisa realizada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) acerca da aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), entre 1992 e 2019, de 539 acórdãos de recursos ordinários analisados a partir do termo “Convenção Americana de Direitos Humanos”, somente 182 aplicaram o tratado. Ou seja, houve aplicação em 33,8% dos acórdãos examinados (Gessinger, 2019). Retirando o termo procurado, contudo, dentro do mesmo período, há mais de 10.000 julgados. Assim, o percentual de aplicações da CADH pelo TRT4 diminui drasticamente.

Tabela 1 – Aplicação de Direitos Humanos pelo MPT/RS em suas recomendações – 2005-2023

Aplicação	Total	Sim	Não
	304	47	257

4 No ano de 2010, há oito recomendações, faltando oito para analisar; em 2009, quatro e 12; em 2008, cinco e 11; em 2007, nenhuma e 16; em 2006, uma e 15; e 2005, uma e 15, respectivamente.



Quanto às matérias de Direito às quais os Direitos Humanos foram aplicados, há uma gama diversa, variando entre liberdade sindical, terceirização, discriminação, saúde e trabalho infantil, entre outras, como visto à Tabela 2. Estão, inclusive, intimamente relacionadas com a forma em que os Direitos Humanos foram aplicados.

O primeiro registro de aplicação de Direitos Humanos em uma recomendação ocorreu à Notificação Recomendatória nº 5.340/2013, exarada em 25 de setembro de 2013. Tratava de trabalho infantil, tendo sido trazida à tona a Convenção nº 182 da OIT, indicando que “em seu artigo 3º, ‘a’, aponta como uma das piores formas de trabalho da criança e do adolescente, qualquer atividade que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, seja suscetível de prejudicar a sua saúde, segurança e moral” (Brasil, 2013).

Com efeito, trabalho infantil foi a segunda matéria mais relacionada a Direitos Humanos pelo MPT/RS, conforme a Tabela 2. Em primeiro lugar, assédio moral foi a matéria mais abordada no âmbito dos Direitos Humanos, recorrendo-se à Convenção nº 190 da OIT, apontando que “reconheceu que a violência e o assédio no mundo do trabalho consistem em violação de direitos humanos e são ameaça à igualdade de oportunidades e, por isso, incompatíveis com o trabalho decente” (Brasil, 2023).

Em seguida, a matéria de discriminação no ambiente de trabalho foi desenvolvida com amparo nos Direitos Humanos, comumente utilizando-se da Convenção nº 111 da OIT para buscar a definição de discriminação, a exemplo da Recomendação nº 5.526/2021 (Brasil, 2021b). Após, direito à liberdade de expressão política, sendo suas ocorrências, em sua totalidade, no ano eleitoral de 2022. Nesses casos, outros tratados de Direitos Humanos figuraram no rol utilizado pelos procuradores, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, o Protocolo de São Salvador, além da própria Convenção nº 190 da OIT (Brasil, 2022b).

Em quinto e sexto lugares, constaram então, respectivamente, saúde ou o direito a um meio de ambiente saudável. Esse, usualmente fundamentado a partir da Convenção nº 155 da OIT, visto que “tem como objetivo principal, prevenir acidentes e danos à saúde que foram consequências do trabalho, que tenha relação com a atividade de trabalho, ou se apresentam durante o trabalho” (Brasil, 2018); enquanto aquele, da Convenção nº 98 da OIT (Brasil, 2019). Outras matérias, contudo, apareceram apenas uma vez, como os direitos ao acesso à justiça e à segurança no ambiente de trabalho, a proibição ao trabalho escravo, a terceirização e a rescisão contratual.

Tabela 2 – Matérias de Direito mais relacionadas a Direitos Humanos pelo MPT/RS em suas recomendações – 2005-2023

Matéria	Vezes relacionadas a Direitos Humanos
Assédio moral	11
Trabalho infantil	10
Discriminação	8
Liberdade de expressão política	7
Saúde	4
Liberdade sindical	2
Acesso à justiça, trabalho escravo, segurança, rescisão e terceirização	1

Alguns tratados destacaram-se dos demais, como se nota da Tabela 3. As convenções elaboradas no âmbito da OIT ficam em evidência, especialmente as de ns. 111, 190 e 182. Todas constam do Decreto nº 10.088/2019 (seus Anexos XXVII e LXVIII, respectivamente) (Brasil, 2019). A Convenção nº 111 da OIT versa sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Conceitua o que seria discriminação, trazendo aspectos importantes como “raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social” (Brasil, 2019).

No que lhes diz respeito, tanto a Convenção nº 182 quanto a Recomendação nº 190, referida como convenção, ambas da OIT, tratam da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Essa complementa aquela no sentido de dispor sobre programas de ação, trabalho perigoso e sua aplicação ao passo que à Convenção nº 182 o assunto é abordado de maneira mais ampla, apresentando a abrangência da expressão *piores formas de trabalho infantil* e o conceito de criança, por exemplo (Brasil, 2019).

Os tratados de Direitos Humanos fora do escopo da OIT tendem a um aspecto mais universal, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, destacando-se no âmbito regional o Protocolo de São Salvador. Tanto a Declaração Universal dos Direitos do Homem quanto o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais fazem parte do que se considera *International Bill of Rights*, sendo diplomas fundacionais do sistema universal dos Direitos Humanos (Ramos, 2014, p. 138).

Já no âmbito dos sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos, sobressai-se o Protocolo de São Salvador. No caso, trata-se de protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos que cuida de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diversos artigos consagram o trabalho como matéria de Direitos Humanos, como, por exemplo, seus artigos 6 (Direito ao Trabalho), 7 (Condições Justas, Equitativas e Satisfatórias de Trabalho) e 8 (Direitos Sindicais). Em que pese seja considerado *soft law*, a interpretação da

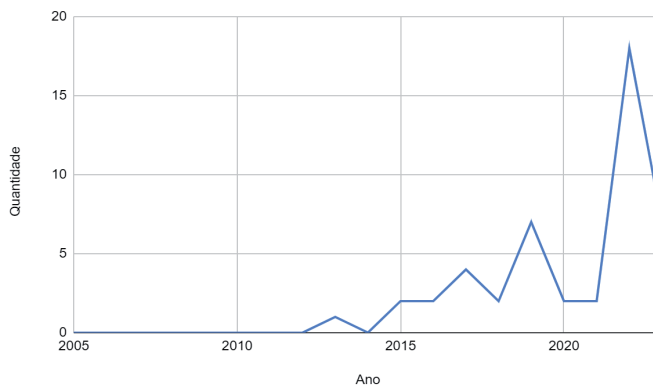
Convenção Americana deve levar em conta suas disposições, o que, de fato, vem sendo feito pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Killander, 2010).

*Tabela 3 – Tratados de Direitos Humanos mais recorrentes nas recomendações exaradas pelo MPT/RS – 2005-2023*

Tratado	Recorrência (em número de recomendações)
Convenção nº 111 da OIT	19
Declaração Universal dos Direitos do Homem	18
Convenção nº 190 da OIT	15
Protocolo de São Salvador	12
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	11
Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos	10
Convenção nº 182 da OIT	8
Convenção Europeia de Direitos Humanos	5
Convenção Americana de Direitos Humanos e Convenção nº 155 da OIT	4
Convenções ns. 98 e 138 da OIT e Convenção Internacional dos Direitos da Criança	2
Convenções ns. 14, 87, 94, 100, 105, 161 e 162 da OIT, Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015 e Convenção sobre a Escravidura	1

A distribuição entre os anos de 2005 e 2023 demonstra que há anos com maior concentração de recomendações em que há aplicação de tratados de Direitos Humanos. Até 2013, não houve sequer uma aplicação de Direitos Humanos, ao passo que há dois picos em 2019 e 2022, sendo este o ano com o maior número de aplicações, com 18. É nesse ano, inclusive, que diversas recomendações foram exaradas em virtude das eleições de 2022 e de práticas de assédio moral pelos empregadores. O Gráfico 1 apresenta a evolução no tempo da aplicação de tratados de Direitos Humanos pelo MPT/RS em suas recomendações.

*Gráfico 1 – Evolução no tempo da aplicação de tratados de Direitos Humanos pelo MPT/RS em suas recomendações 2005-2023*



A pesquisa jurisprudencial, então, possibilitou, em conjunto à técnica de amostragem e à análise de conteúdo combinada com a técnica de análise categorial, compreender diversos fatores que compõem o objeto de pesquisa, qual seja a aplicação de Direitos Humanos pelo MPT/RS em suas recomendações. A partir da desconstrução desse objeto em diferentes fatores, desse modo, é possível responder a pergunta de pesquisa proposta à introdução, na medida em que esses fatores são sintetizados novamente no objeto de estudo.

#### **4 – Conclusão**

Conforme visto à introdução, o Ministério Público é uma instituição constitucional, função essencial à justiça, cuja competência e missão é, dentre outras, zelar pelos direitos assegurados pela Constituição (Brasil, 1988; Brasil, 1993). Por sua vez, dentre esses direitos, a Constituição ressalta que não ficam de fora os Direitos Humanos previstos por tratados dos quais faça parte o Estado brasileiro. Consequentemente, o Ministério Público, também, deve zelar pelos Direitos Humanos.

Em relação ao MPT, os Direitos Humanos são indissociáveis de seu âmbito de atuação, a esfera trabalhista. A figura do controle de convencionalidade, então, apresenta-se indispensável à defesa dos Direitos Humanos na medida em que a sua proposta é justamente utilizar os tratados internacionais de Direitos Humanos como parâmetro para aplicação do direito interno.

É nesse contexto, assim, que se busca compreender como os Direitos Humanos são aplicados nas recomendações exaradas pelo MPT/RS. A partir da metodologia apresentada no item interior, categorizou-se uma amostra de 304 recomendações, de um universo de 1.365, em cinco categorias.

Em que pese a primeira recomendação registrada date de 19 de janeiro de 2005 (Brasil, 2005), a primeira aplicação de Direitos Humanos registrada ocorreu em 25 de setembro de 2013 (Brasil, 2013). A contar, então, desse ano, o número de recomendações em que houve aplicação de Direitos Humanos às suas fundamentações lentamente aumentou, ocorrendo picos em 2019 e 2022; quando volta a diminuir expressivamente. Registra-se que 2022 foi um ano atípico possivelmente por causa das eleições, tendo diversas recomendações sido exaradas em razão da conduta de assédio moral dos empregadores contra sua liberdade de expressão política. Nota-se, dessa maneira, que a aplicação de Direitos Humanos às recomendações é algo recente.

Por outro lado, a aplicação de Direitos Humanos tem ocorrência em apenas 15,5% das recomendações analisadas. Em comparação ao TRT4, esse quantitativo encontra-se acima da média; isolado, todavia, é difícil reputá-lo significativo ou não. Talvez se possa o considerar abaixo das expectativas quando

se leva em conta a importância dos Direitos Humanos e o próprio escopo de atuação do MPT.

As matérias mais relacionadas aos Direitos Humanos, por sua vez, foram *assédio moral, trabalho infantil e discriminação*, juntos correspondendo a mais da metade do total. Estão intimamente ligadas a convenções específicas da OIT, ns. 190, 182 e 111, respectivamente.

As convenções da OIT, no que lhes diz respeito, são o tipo de tratado internacional mais utilizado pelo MPT/RS, sendo intrínsecas ao Direito do Trabalho, escopo de atuação da instituição. Em seguida, constam os tratados de Direitos Humanos do sistema universal de proteção e, por fim, no âmbito do sistema de proteção regional, o Protocolo de São Salvador e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Percebe-se, desse modo, que há uma preferência pela aplicação das convenções da OIT e pelos tratados de Direitos Humanos relativos ao sistema universal de proteção dos Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A pesquisa jurisprudencial, combinada com a análise de conteúdo, desse modo, possibilitou compreender a aplicação de Direitos Humanos às recomendações exaradas pelo MPT/RS, apontando diversos fatores determinantes de sua materialidade. Enfim, como ocorre a aplicação dos Direitos Humanos nas recomendações exaradas pelo MPT/RS? Trata-se de um fenômeno recente, pouco difundido na instituição, embora de alta incidência se comparado com outras instituições, como é o caso do TRT4, relacionado com matérias específicas de Direito, bem como tratados de Direitos Humanos igualmente específicos, deixando-se mais às margens aqueles do âmbito regional.

Na realidade, a aplicação dos Direitos Humanos pelo MPT/RS em suas recomendações não consiste em nada mais que o controle de convencionalidade feito fora do âmbito judicial, geralmente em preparação, então, ao ajuizamento de medidas judiciais. Esse controle de convencionalidade, contudo, está circunscrito ao panorama aqui exposto, às recomendações e os seus respectivos fatores determinantes. Em outras palavras, os dados encontrados e as considerações às quais se chegou são válidas à materialidade das recomendações exaradas pelo MPT/RS aqui analisada, compondo esse recorte do controle de convencionalidade praticado por essa instituição.

## **5 – Referências bibliográficas**

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BRADLEY, Anna Spain. Human rights racism. *Harvard Human Rights Journal*, v. 32. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022a*. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021a*. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. *Constituição Federal*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm). Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm). Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. *Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm). Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. *Notificação Recomendatória nº 5.340/2013*. Autora: Procuradora do Trabalho Mônica Fenalti Delgado Pasetto. Elaborado em: 25 set. 2013. Disponível em: [https://www.prt4.mpt.mp.br/servicos/recomendacoes?task=baixa&format=raw&arq=H4bne4EQZT\\_FpBIADX9WQhapRjpGSRq4cIIN7SCibQfucwWrr9UkP3101fL9hj19\\_t5LIbdhar148MdumvC4Q](https://www.prt4.mpt.mp.br/servicos/recomendacoes?task=baixa&format=raw&arq=H4bne4EQZT_FpBIADX9WQhapRjpGSRq4cIIN7SCibQfucwWrr9UkP3101fL9hj19_t5LIbdhar148MdumvC4Q). Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. *Recomendação nº 000033/2005*. Autor: Procurador do Trabalho Philippe Gomes Jardim. Elaborado em: 19 jan. 2005. Disponível em: [https://www.prt4.mpt.mp.br/servicos/recomendacoes?task=baixa&format=raw&arq=H4bne4EQZT\\_FpBIADX9WQhapRjpGSRq4cIIN7SCibQfGAmk2LMhM7ynIEZOePfJVqlQmulRz7dmU2mqNc\\_NiVQ](https://www.prt4.mpt.mp.br/servicos/recomendacoes?task=baixa&format=raw&arq=H4bne4EQZT_FpBIADX9WQhapRjpGSRq4cIIN7SCibQfGAmk2LMhM7ynIEZOePfJVqlQmulRz7dmU2mqNc_NiVQ). Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. *Recomendação nº 3.634/2022*. Autores: Procuradores do Trabalho Franciele D’Ambros e Hermano Martins Domingues. Elaborado em: 04 nov. 2022b. Disponível em: [https://www.prt4.mpt.mp.br/servicos/recomendacoes?task=baixa&format=raw&arq=H4bne4EQZT\\_FpBIADX9WQhapRjpGSRq4cIIN7SCibQeV2S154I3p2Vh3DyJoA3Utr1X7XF5VzDkmOnHc86sdn6o1rN24Fo2juJeY40PiZyBH5xaoJ7At27YL93Q5avsu](https://www.prt4.mpt.mp.br/servicos/recomendacoes?task=baixa&format=raw&arq=H4bne4EQZT_FpBIADX9WQhapRjpGSRq4cIIN7SCibQeV2S154I3p2Vh3DyJoA3Utr1X7XF5VzDkmOnHc86sdn6o1rN24Fo2juJeY40PiZyBH5xaoJ7At27YL93Q5avsu). Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. *Recomendação nº 5.523/2021*. Autora: Procuradora do Trabalho Enéria Thomazini. Elaborado em: 15 jul. 2021b. Disponível em: <https://www.prt4.mpt.mp.br/servicos/recomendacoes?task=baixa&format=raw&arq=H4bne4EQ>

ZT\_FpBIADX9WQhapRjpGSRq4cIIN7SCibQdGxKLS2N4myRF3E3ZooP1RnmdtQbS4KIeM53h0k74poqo1rN24Fo2juJeY40PiZyBH5xaoJ7At27YL93Q5avsu. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. *Recomendação nº 7.773/2019*. Autora: Procuradora do Trabalho Ana Lúcia Stumpf González. Elaborado em: 25 set. 2019. Disponível em: [https://www.prt4.mpt.mp.br/servicos/recomendacoes?task=baixa&format=raw&arq=H4bne4EQZT\\_FpBIADX9WQhapRjpGSRq4cIIN7SCibQecGq8KaioQF0O2j58TcSemO9c9IEwdEL14tkb7gS7ms6o1rN24Fo2juJeY40PiZyBH5xaoJ7At27YL93Q5avsu](https://www.prt4.mpt.mp.br/servicos/recomendacoes?task=baixa&format=raw&arq=H4bne4EQZT_FpBIADX9WQhapRjpGSRq4cIIN7SCibQecGq8KaioQF0O2j58TcSemO9c9IEwdEL14tkb7gS7ms6o1rN24Fo2juJeY40PiZyBH5xaoJ7At27YL93Q5avsu). Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. *Recomendação nº 8.832/2018*. Autora: Procuradora do Trabalho Flávia Bórneo Funck. Elaborado em: 12 dez. 2018. Disponível em: [https://www.prt4.mpt.mp.br/servicos/recomendacoes?task=baixa&format=raw&arq=H4bne4EQZT\\_FpBIADX9WQhapRjpGSRq4cIIN7SCibQeu5uN6DmpD0tRNsx878rtv8wZXm5zHmRF7t4h11a9Ko1rN24Fo2juJeY40PiZyBH5xaoJ7At27YL93Q5avsu](https://www.prt4.mpt.mp.br/servicos/recomendacoes?task=baixa&format=raw&arq=H4bne4EQZT_FpBIADX9WQhapRjpGSRq4cIIN7SCibQeu5uN6DmpD0tRNsx878rtv8wZXm5zHmRF7t4h11a9Ko1rN24Fo2juJeY40PiZyBH5xaoJ7At27YL93Q5avsu). Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. *Recomendação nº 110079/2023*. Autora: Procuradora do Trabalho Fernanda Estrela Guimarães. Elaborado em: 18 maio 2023. Disponível em: [https://www.prt4.mpt.mp.br/servicos/recomendacoes?task=baixa&format=raw&arq=H4bne4EQZT\\_FpBIADX9WQhapRjpGSRq4cIIN7SCibQehPMHiAq8AxlYHK8d9VZnL1ogUKfDJcuiBqSJaPXf4Ko1rN24Fo2juJeY40PiZyBH5xaoJ7At27YL93Q5avsu](https://www.prt4.mpt.mp.br/servicos/recomendacoes?task=baixa&format=raw&arq=H4bne4EQZT_FpBIADX9WQhapRjpGSRq4cIIN7SCibQehPMHiAq8AxlYHK8d9VZnL1ogUKfDJcuiBqSJaPXf4Ko1rN24Fo2juJeY40PiZyBH5xaoJ7At27YL93Q5avsu). Acesso em: 27 fev. 2024.

CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. A dignidade da pessoa humana como norma principiológica de aplicação do direito do trabalho. In: SILVA, Alessandro da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coord.). *Direitos humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

CORTE IDH. *Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020. Juíza Presidenta: Elizabeth Odio Benito. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 27 fev. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

FEFERBAUM, Marina; PALMA, Juliana Bonacorsi de; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo Queiroz (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERREIRA, Juliana Carvalho; PATINO, Cecília Maria. Intervalos de confiança: uma ferramenta útil para estimar o tamanho do efeito no mundo real. *Jornal Brasileiro de Pneumologia*, Brasília. v. 41, n. 6. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpneu/a/3xHTDz5WJ8ngJLZWSHjzFzR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 ago. 2023.

GESSINGER, Márcio Barcellos Gessinger. A Convenção Americana de Direitos Humanos pelo TRT4. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 66-84, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/95628>. Acesso em: 27 fev. 2024.

KILLANDER, Magnus. Interpreting regional human rights treaties. *SUR*, São Paulo, v. 7, n. 13, dez. 2010. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur13-eng-magnus-killander.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnica de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Direito social, direito do trabalho e direitos humanos. *In*: SILVA, Alessandro da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coord.). *Direitos humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

MARQUES, Miguel Ângelo. Controle interno de convencionalidade: uma análise crítica sobre os avanços, limites e desafios à aplicação do instituto no Brasil. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/download/1623/696>. Acesso em: 27 fev. 2024.

MOURA, Clóvis. *O negro: de bom escravo a mau cidadão?* 2. ed. São Paulo: Dandara, 2021.

NOGUEIRA, Isildinha Baptista. *A cor do inconsciente: significações do corpo negro*. São Paulo: Perspectiva, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

---

Como citar este artigo:

GESSINGER, Marcirio Barcellos; FERREIRA, Halandra Araujo. A aplicação de direitos humanos às recomendações exaradas pelo Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 90, n. 1, p. 250-265, jan./mar. 2024.